



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185208 - RN (2024/0448708-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - DF044144
YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO : RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTINS MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO WESLLY DANTAS DE AQUINO - RN017174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O oferecimento da pequena propriedade em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185208 - RN (2024/0448708-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - DF044144
YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A
AGRAVADO : RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTINS MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO WESLLY DANTAS DE AQUINO - RN017174

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. O oferecimento da pequena propriedade em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de decisão que deu provimento a recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de ESPÓLIO DE RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA. Decisão interlocutória: determinou a penhora de bem dado em garantia hipotecária.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, nos termos assim ementados:

" PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OFERECIDO COMOEMENTA: GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, INCISO V, DA LEI Nº. 8.009/1990. POSSIBILIDADE DA

PENHORA NO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, dispôs sobre o bem de família prevendo, como regra, em seu art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na citada lei.
- A regra da impenhorabilidade do bem de família deriva dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia.
- Todavia, como dito, a própria lei traz exceções à regra. Ou seja, lista hipóteses nas quais é permitida a penhora de bem de família.
- Segundo a lei, pode ser penhorado o bem de família "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar" (art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990).
- No caso, como o bem foi dado em garantia hipotecária e foi utilizado pela entidade familiar, a situação se amolda ao previsto no art. 3º, V, da Lei do Bem de Família. Permite-se, pois, a penhora do bem "para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar".
- Nessa linha, segundo a jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar (STJ - AgInt no AR Esp n. 2.072.002/PR – Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - julgado em 26/6/2023).

Recurso especial: sustenta violação ao art. 833, VIII, do CPC. Argumenta que é impenhorável a pequena propriedade rural inferior a quatro módulos fiscais.

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Agravo interno: sustenta que não há prova de que a imóvel em questão é pequena propriedade rural, ônus que era do executado. Alega que é incabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE

VOTO

Apesar dos reclames do agravante, a informação de que a propriedade rural conta com apenas com extensão de 26,3 hectares consta do acórdão recorrido, portanto, não é passível de debate nessa seara recursal.

Ademais, a decisão de fls. 297-302 (e-STJ), uma vez que manteve a exceção à impenhorabilidade do bem de família, reitera que não foi respeitado o entendimento jurisprudencial da Segunda Seção de que o oferecimento da pequena propriedade em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

Assim, a determinação de retorno dos autos é necessária para que o Tribunal de Origem revise a decisão proferida, aplicando desde logo o entendimento firmado nesse Superior Tribunal de Justiça se condizente com as peculiaridades fáticas dos autos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.185.208 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0448708-0

Número de Origem:

00000168820128200134 08113683820238200000 168820128200134 8113683820238200000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARTINS MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO WESLLY DANTAS DE AQUINO - RN017174

RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - DF044144

YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097

PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - RURAL - AGRÍCOLA/PECUÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - DF044144

YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097

PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN001222A

AGRAVADO : RAIMUNDA DOS SANTOS SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARTINS MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO WESLLY DANTAS DE AQUINO - RN017174

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025